



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE e MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI Nº 152/2019, que institui o Cadastro Distrital de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CDFET.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU o Projeto de Lei – PL nº 152/2019, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

A proposição visa, nos termos do seu art. 1º, parágrafo único, fornecer “aos motoristas transparência acerca dos dados e localização dos Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito.”

O art. 2º, incisos I a VIII, especifica os dados e as informações que deverão constar do CDFET. Enquanto, o art. 3º garante o acesso gratuito ao referido cadastro “no site oficial da autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.”

Pelo art. 4º, o cadastro de novos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito será realizado pela “empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.”

Por fim, o art. 5º trata da regulamentação pelo Poder Executivo, contendo os critérios para implementação do cadastro em questão, e os arts. 6º e 7º veiculam as tradicionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação (das disposições contrárias).

O ilustre autor justifica a presente iniciativa em função de denúncias contra a fiscalização de trânsito no Distrito Federal “de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc.”

Após citar a Resolução nº 396/2011, do CONTRAN, que “dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro”, o parlamentar assevera que a criação do CDFET “será um meio de dirimir todas as desconfiças de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização.”

Registra ainda que “o projeto de lei amplia a gama de informações referentes aos aparelhos

de fiscalização [...] para qualquer tipo de equipamento de fiscalização eletrônica fixo (detectores de avanço de sinal, de tráfego em faixa exclusiva etc.) e não apenas para os medidores de velocidade.”

Ademais, lembra que a matéria da presente proposição tem respaldo no art. 23, XII, da Constituição Federal; citando os arts. 1º, § 2º, e 5º da Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Por fim, por estar em consonância com o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e devido ao nítido interesse público, solicita “aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição”.

Em 20 de fevereiro de 2019, o PL nº 152/2019 foi devolvido ao Gabinete do ilustre autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente: Lei nº 2.910/2002, que “dispõe sobre a aferição das ‘Barreiras Eletrônicas’ e ‘Pardais’ instalados nas vias do Distrito Federal”, Lei nº 2.987/2002, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de placas luminosas nos locais do trânsito controlados por pardais eletrônicos (equipamento eletrônico de controle de velocidade”, e PL nº 90/2015 que “dispõe sobre os requisitos para instalação, manutenção e utilização de equipamentos de monitoramento, radares eletrônicos (pardais) e barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Em resposta à Secretaria Legislativa, em 04 de outubro de 2019, o autor solicita a continuidade da tramitação normal do PL nº 152/2019, entendendo ser “questão ainda não tratada nas legislações existentes e que guardam relação com o objeto da proposta”.

Em 31 de outubro de 2019, após a Consulta nº 1.320/2019 ~~(fls. 9-11)~~, da Assessoria Legislativa, “sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 152/2019”, que se manifesta “no sentido de que as Leis nºs 2.910/2002 e 2.987/2002 e o Projeto de Lei nº 90/2015 não constituem óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 152/2019, haja vista o PL 152/2019 não ter igual teor ao das leis (RICLDF, art. 176, inciso I) nem ao PL 90/2015 (RICLDF, art. 175, inciso VIII)”, a Secretaria Legislativa distribui a proposição para análise de mérito a esta CTMU, mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-D, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CTMU, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de matérias “relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga”.

Entende-se que o escopo da proposição sob exame é tornar transparente as informações referentes aos “instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito”, no âmbito do Distrito Federal, mediante a criação do denominado Cadastro Distrital de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CDFET e acessível gratuitamente, via internet, em sítio oficial da autoridade de trânsito do DF.

É notório, nos últimos anos, o crescimento das ações de transparência na administração pública, ampliando, sobremaneira, sua importância tanto para a gestão pública quanto para a população afeta aos diversos serviços públicos.

Em nossa unidade federada, foi aprovada a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que “regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e

no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências”, e editado seu regulamento pelo **Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013**, que assim dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Distrito Federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 4.990, de 2012, e na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Na sequência, pelo Decreto nº 38.354, de 24 de julho de 2017, é instituída a “Política de Dados Abertos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional Distrito Federal”, cujos objetivos constam dos incisos I a XI de seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

- I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades sob a forma de dados abertos;
- II - aprimorar a cultura de transparência ativa e proativa da Administração Pública;
- III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pela Administração Pública, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;
- IV - facilitar o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- V - facilitar o intercâmbio de dados entre o Governo do Distrito Federal e as demais esferas do Poder Público;
- VI - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
- VII - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;
- VIII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;
- IX - estimular o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;
- X - estimular o desenvolvimento de novos modelos de negócio com dados abertos;
- XI - aperfeiçoar a prestação de serviços desenvolvidos colaborativamente com a sociedade.

Nesse contexto legal, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF elaborou seu Plano de Dados Abertos – PDA, disponível no sítio da internet do órgão de trânsito (www.detran.df.gov.br)^[1] e instituído como “documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, observados os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.” Os dados do Detran/DF estão disponíveis no Portal de Dados Abertos e podem ser acessados pelo link: <http://www.dados.df.gov.br/organization/departamento-de-transito-do-distrito-federal-detran-df>.

Especificamente sobre os dados objeto do PL nº 152/2019 (equipamentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito), encontra-se disponível para acesso ao público, na página “Dados Abertos” do Governo do Distrito Federal (www.dados.df.gov.br), lista simples dos “equipamentos de fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal”^[2] contendo código de identificação (avanço de sinal, radar e lombada) e endereço (ver arquivo para download: 7.engenharia---equipamentos-de-fiscalizacao-eletronica---2018.csv).

Percebe-se, assim, que as informações atualmente disponibilizadas pelo órgão de trânsito do

DF para acesso direto pelo público são muito aquém das pretendidas pelo PL nº 152/2019, além disso, não atendem, salvo algum engano, o disposto na Lei nº 2.910, de 5 de fevereiro de 2002, de divulgação do resultado da aferição trimestral dos “equipamentos de controle de velocidade conhecidos como ‘Barreiras Eletrônicas’ e ‘Pardais’.”

Contudo, os cidadãos do Distrito Federal não estão irremediavelmente desamparados quanto à obtenção dessas informações, pois, a citada Lei nº 4.990/2012 e seus regulamentos (Decretos nºs 34.276/2013 e 38.354/2017) garantem que “qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades” do Poder Público, por qualquer meio legítimo, devendo conter a especificação da informação requerida.

Nesse diapasão, a proposta do ilustre autor tem o mérito de facilitar a obtenção das informações necessárias para “dirimir todas as desconfiças de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização” e evitar “penalizar ou punir injustamente os fiscalizados”, merecendo, portanto, ser aprovada por esta Comissão.

No entanto, apresenta-se **emenda supressiva**, anexa, para retirada do art. 4º da proposição, visto tratar-se de transferência de competência específica (gestão de informações públicas) de órgão do Poder Público para pessoa jurídica de direito privado, o que poderia provocar questionamentos desnecessários à veracidade e à conformidade das informações disponibilizadas.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CMTU, pela **aprovação do PL nº 152/2019**, com a Emenda Supressiva nº 01.

Sala das Comissões, em

Deputado VALDELINO BARCELOS

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[1] http://www.detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Plano_Dados_Abertos_DF-2.pdf

[2] <http://www.dados.df.gov.br/dataset/equipamentos-de-fiscalizacao-eletronica-nas-vias-urbanas-do-distrito-federal/resource/03a23fd0-9d43-431e-9a1c-ab626e53b242>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 02/07/2020, às 10:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0150838** Código CRC: **9502A9C1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br